

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 259/2018

OBJETO: REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE SEÇÃO. ROTA DO MAR VIAGENS LTDA. – ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50530.002496/2018-73

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA INCLUSÃO DO MERCADO PICOS (PI) – MARACAÇUMÉ (MA) COMO SEÇÃO NA LINHA PICOS (PI) – BELÉM (PA), PREFIXO Nº 18-0020-00.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária ROTA DO MAR VIAGENS LTDA. – ME, no qual solicita a implantação do mercado Picos (PI) – Maracaçumé (MA) como seção na linha Picos (PI) – Belém (PA), prefixo nº 18-0020-00.

II – DOS FATOS

Por meio do documento de fls. 60, protocolado nesta Agência Reguladora aos 6 de julho de 2018, a Rota do Mar Viagens Ltda. – ME solicitou a implantação do mercado Picos (PI) – Maracaçumé (MA) como seção na linha Picos (PI) – Belém (PA), prefixo nº 18-0020-00.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 248/2018/GETAU/SUPAS (fls. 62), realizou análise técnica, nos seguintes termos:

“(…)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que dos 43 (quarenta e três) mercados solicitados, a empresa tem autorização desta Agência para operar apenas 1 (um): Picos (PI) – Maracaçumé (MA), por meio da Licença Operacional – LOP nº 156.

Em 04/07/2018 foi enviada à empresa a MENSAGEM Nº 5557/2018/GETAU/SUPAS/ANTT, solicitando que manifestasse interesse no prosseguimento do pleito para implantação apenas de 1 (um) mercado. A empresa respondeu solicitando prosseguimento.

De acordo com os registros desta Agência, verifica-se que o mercado já consta do itinerário da linha, de forma que os terminais rodoviários dos municípios a serem atendidos estão a uma distância igual ou inferior a 10km do itinerário da linha, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 5.285/2017.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 10 da legislação em referência, a requerente apresentou a documentação necessária.

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação do mercado Picos (PI) – Maracaçumé (MA) na linha Picos (PI) – Belém (PA), prefixo 18-0020-00.

Com base no exposto, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com as minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência.” (sic)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 63/65), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 4 de setembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 2.321/2018 (fls. 68), oriundo da Secretaria-Geral.



II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 9º e 10 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que somente o mercado Picos (PI) – Maracaçumé (MA) já é operados pela requerente, por meio da Licença Operacional – LOP nº 156.

Além disso, de acordo com os registros desta Agência, verifica-se que o mercado solicitado já consta do itinerário da linha, de forma que os terminais rodoviários dos municípios a serem atendidos estão a uma distância igual ou inferior a 10 km do itinerário da linha, em cumprimento ao disposto no supracitado art. 9º, da Resolução nº 5285, de 2017.

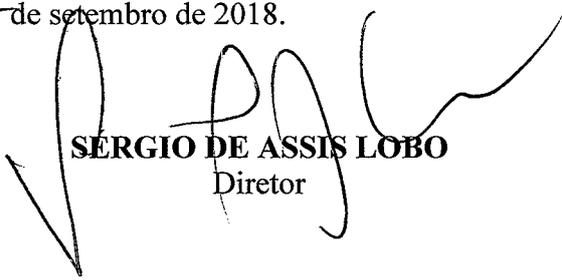
Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 10, da Resolução nº 5.285, de 2017, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários e itinerário gráfico.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de implantação de seção realizado pela Rota do Mar Viagens Ltda. – ME para autorizar a inclusão do mercado Picos (PI) – Maracaçumé (MA) como seção na linha Picos (PI) – Belém (PA), prefixo nº 18-0020-00.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido de implantação de seção realizado pela Rota do Mar Viagens Ltda. – ME para autorizar a inclusão do mercado Picos (PI) – Maracaçumé (MA) como seção na linha Picos (PI) – Belém (PA), prefixo nº 18-0020-00.

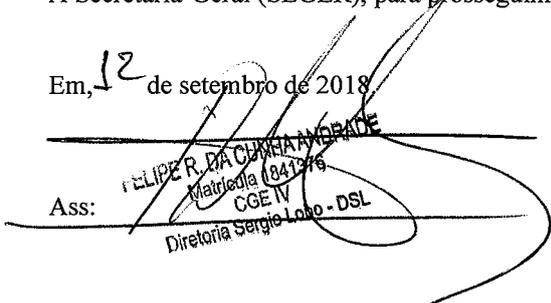
Brasília-DF, 12 de setembro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 12 de setembro de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841276
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL